

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO



50ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/11/2020

PROCESSO TCE-PE N° 19100007-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Tamandaré

INTERESSADOS:

Paulo Cesar Mendes de Jesus
AMARO JOSÉ DA SILVA (OAB 22864-PE)
CLARICE CAVALCANTI DE SENA
Gabriela Hacker Corte Real
ADRIANA BARBOSA DE SOUZA MELO
Alexsandro de Oliveira Silva
JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR
MARTA MARIA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Tamandaré, relativa ao exercício de 2018.

A prestação de contas foi apresentada por meio do sistema eletrônico deste Tribunal.

As referências às peças integrantes do presente processo serão feitas com base na numeração recebida no referido sistema e, nos casos em que não existir a respectiva numeração, com base na nomenclatura adotada.

Foram responsabilizados pela auditoria e devem constar da relação de partes do processo:

1. Paulo César Mendes de Jesus (Presidente)
2. Clarice Cavalcanti de Sena, Gabriela Hacker Corte Real, José de Oliveira Júnior, Alexsandro de Oliveira Silva, Adriana Barbosa de Souza Melo e Marta Maria de Oliveira (servidores)

A auditoria apresentou Relatório (doc. 34).

Com relação aos limites constitucionais e legais, a auditoria no item 3.2 do relatório apontou o seguinte:

- Descumprimento do limite da despesa total do Poder Legislativo;
- Descumprimento do limite de gasto com folha de pagamento.

O Quadro de Detalhamento de Achados, Valores Passíveis de Devolução e Responsáveis apresenta o seguinte (item 3.1.1 do relatório):



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://stc.ece.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 69d62d7a-8c7f-49ee-8fd8-84996aa5ba24

Nº	Título do Achado	Responsáveis	Valor Passível de Devolução (R\$)
2.6.1	Concessão de gratificação de forma pessoal e sem critério de objetividade	Paulo César Mendes de Jesus	
2.6.2	Falta ao trabalho de forma contínua por parte de servidores	Clarice Cavalcanti de Sena Gabriela Hacker Corte Leal José de Oliveira Júnior Alexsandro de Oliveira Silva Adriana Barbosa de Souza Marta Maria de Oliveira Paulo César Mendes de Jesus	R\$ 1.915,00 R\$ 12.000,00 R\$ 9.575,00 R\$ 2.310,00 R\$ 5.745,00 R\$ 826,80 R\$ 32.371,80

Apresentaram defesa:

1. Paulo César Mendes de Jesus (Presidente) - doc. 46 e anexos docs. 47 /48;
2. Clarice Cavalcanti de Sena, Gabriela Hacker Corte Real, José de Oliveira Júnior, Alexsandro de Oliveira Silva, Adriana Barbosa de Souza Melo e Marta Maria de Oliveira (servidores) - doc. 60 e anexo doc. 59.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Descumprimento do limite da despesa total do Poder Legislativo



Responsável: Paulo César Mendes de Jesus (Presidente)

A auditoria verificou que os gastos totais realizados pelo Poder Legislativo Municipal alcançaram R\$ 2.664.674,32, representando 7,12% do somatório das receitas do município efetivamente arrecadadas no exercício anterior, não obedecendo ao limite de 7% previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

A defesa alega em síntese: a) a auditoria não computou em seus cálculos a receita tributária referente ao imposto sobre o simples nacional arrecadada em 2017 no valor de R\$ 630.756,54; b) considerando a referida receita, o valor além do limite passa a ser de apenas R\$ 9,92.

A defesa deve ser acatada.

Confrontando o cálculo da receita arrecadada no ano anterior realizado pela auditoria (apêndice III do relatório) com o comparativo da receita orçada com a arrecadada de 2017 apresentado pela defesa (doc. 47 e doc. 17 do Processo TC nº 18100715-0 de contas de governo de 2017), constata-se que o valor da receita do imposto sobre o simples nacional não foi considerado pela auditoria. Considerando-o, o valor que ultrapassa o limite é ínfimo, podendo ser relevado.

Descumprimento do limite da despesa com folha de pagamento

Responsável: Paulo César Mendes de Jesus (Presidente)

A auditoria apontou que o gasto com folha de pagamento da Câmara Municipal de Tamandaré ultrapassou o limite de 70% previsto no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal, alcançando o percentual de 70,80%.

A defesa alega em síntese: a) assim como no item anterior, a auditoria não computou em seus cálculos a receita tributária referente ao imposto sobre o simples nacional arrecadada em 2017 no valor de R\$ 630.756,54; b) considerando a referida receita, os gastos com folha de pagamento atingiram 69,63%, abaixo do limite.

A defesa deve ser acatada.

Concessão de gratificação de forma pessoal e sem critério de objetividade

Responsável: Paulo César Mendes de Jesus (Presidente)

A auditoria apontou em síntese: a) ocupantes de cargos comissionados perceberam gratificações baseadas na Lei Municipal 400/2013, que permite a referida vantagem, de até o percentual de 100%, art. 2º da referida lei; b) várias Portarias concederam gratificações a diversos servidores e de diversas porcentagens, sendo alguns, preteridos nessa vantagem; c) as justificativas apresentadas foram que os servidores contemplados fariam trabalhos além do expediente normal; d) não há justificativas técnicas nas portarias para a concessão do percentual e nem para a diferenciação de valores.

A defesa alega em síntese: a) as gratificações foram pagas dentro da legalidade e obedecidos os princípios administrativos; b) as gratificações foram concedidas mediante portarias dentro dos parâmetros legais de acordo com o poder discricionário concedido pela lei; c) a lei foi editada em 2013, sem que tenha havido qualquer questionamento até o presente momento.



A concessão das gratificações em percentuais variados com base em lei que prevê o percentual de até 100%, sem justificativas, não atende ao princípio da impessoalidade.

Contudo, não considero motivo suficiente para irregularidade das contas ou aplicação de multa.

Cabe determinação para que a gratificação seja regulamentada com critérios objetivos para a sua concessão.

Falta ao trabalho de forma contínua por parte de servidores

Responsáveis: Paulo César Mendes de Jesus (Presidente), Clarice Cavalcanti de Sena, Gabriela Hacker Corte Real, José de Oliveira Júnior, Alexsandro de Oliveira Silva, Adriana Barbosa de Souza Melo e Marta Maria de Oliveira (servidores)

A auditoria apontou em síntese: a) quando da auditoria *in loco* solicitou o controle de frequência e as folhas de pagamento dos servidores da Câmara Municipal; b) de posse dos controles de ponto, constatou que alguns deles estavam em branco, comprovando ausências de alguns servidores em suas atividades; c) os servidores Clarice Cavalcanti de Sena e Alexsandro de Oliveira Silva estiveram ausentes no mês de agosto; d) Gabriela Hacker Corte Real e José de Oliveira Júnior estiveram ausentes nos meses de agosto a dezembro; e) Adriana Barbosa de Souza, nos meses de outubro a dezembro; f) Marta Maria de Oliveira, uma parte do mês de dezembro.

Sugeri a imputação de débito dos valores correspondentes aos dias não trabalhados para cada servidor com responsabilidade solidária do Presidente da Câmara por não haver descontado os dias não trabalhados pelos servidores. Os valores somam R\$ 32.371,80.

As defesas alegam em síntese: a) os documentos que serviram de base para a auditoria apontar a irregularidade foram fornecidos por servidor do Poder Legislativo que os retirou diretamente do computador; b) os comprovantes de frequência se encontravam em arquivos da administração em pastas da gestão anterior que não haviam sido digitalizadas; c) faz juntada dos documentos devidamente preenchidos e assinados em época própria comprovando assim a efetiva prestação de serviços (doc. 48).

As defesas fizeram juntada das folhas de ponto assinadas (doc. 48). Diante dos documentos acostados, afasta-se a irregularidade.

Diante do exposto,

PROPONHO o que segue:

GRATIFICAÇÃO. REGULAMENTAÇÃO. OBJETIVOS.	CONCESSÃO. CRITÉRIOS
--	-------------------------

1. As gratificações criadas por lei sem um valor certo, em percentual limite, devem ser regulamentadas com critérios objetivos para a sua concessão.



CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

Paulo Cesar Mendes De Jesus:

CONSIDERANDO a presença de falha insuficiente para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa (concessão de gratificação em percentuais variáveis sem critérios objetivos, contudo dentro do limite estabelecido por lei);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Paulo Cesar Mendes De Jesus, relativas ao exercício financeiro de 2018

Dar quitação aos demais notificados em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Tamandaré, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Regulamentar a concessão da gratificação prevista na Lei Municipal nº 400/2013 com critérios objetivos e impessoais.

É a proposta.

ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://stece.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 69d62d7a-8c7f-49ee-8fd8-84996aa5ba24

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º trimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 6,00 %	3,50 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação à receita municipal	Constituição Federal, art. 29, inciso VII.	Receita do Município	Máximo 5,00 %	2,31 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação ao fixado em norma	Lei municipal que fixou o subsídio	Valor fixado em norma.	Limite em relação ao fixado em lei municipal.	R\$ 7.580,00	Sim
Despesa Total	Gastos com folha de pagamento	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	Repasse legal.	Máximo 70,00 %	69,63 %	Sim
Despesa Total	Despesa total do Poder Legislativo	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	Somatório das receitas.	% do somatório das receitas, dependendo do número de habitantes: I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes.	7,00 %	Sim
Subsídio	Remuneração agente público - Vereador - Teto Prefeito	Art. 37, inciso XI da CF/88	Subsídio do Prefeito	O valor da remuneração do vereador tem como limite o valor do subsídio do Prefeito Municipal.	R\$ 7.580,00	Sim
				De acordo com o subsídio do deputado		



Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação aos deputados estaduais (nominal)	Art. 29, Inciso VI da CF - Remuneração dos Vereadores com base no subsídio do deputado estadual, dependendo do número de habitantes.	Subsídio do Deputado Estadual fixado em norma.	estadual fixado em norma, e do número de habitantes do Município: a) até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; b) de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; c) de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; d) de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e) de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; f) de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;	R\$ 7.580,00	Sim
----------	---	--	--	---	--------------	-----



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Houve unanimidade na votação acompanhando a proposta de deliberação do relator.